## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº . DE 2021

(Da Sr<sup>a</sup> Joenia Wapichana)

Susta os efeitos dos Atos de Assentimentos Prévios números 042/2021, 086/2021, 115/2021, 108/2021, 111/2021, 121/2021, 133/2021, 125/2021, 147/2021, 153/2021, 164/2021, 165/2021, 206/2021, 211/2021 e 215/2021 do Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Ficam sustados os efeitos dos Atos de Assentimentos Prévios números 042/2021, 086/2021, 108/2021, 111/2021, 115/2021, 121/2021, 125/2021, 133/2021, 147/2021, 153/2021, 164/2021, 165/2021, 206/2021, 211/2021 e 215/2021 do Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República.

Art. 2°. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil resguarda as Terras Indígenas enquanto bens da União cuja posse permanente é assegurada aos povos indígenas sob caráter inalienável, indisponível e os direitos sobre elas imprescritíveis. Cuidou, ainda, o Constituinte originário de garantir aos indígenas





o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras tradicionalmente ocupadas.

Trata-se de usufruto exclusivo que é efetivado através da posse coletiva dos povos indígenas conforme direito originário à terra que é anterior a qualquer outro, dispondo de caráter de fundamentalidade em razão de sua essencialidade à sobrevivência física e cultural daqueles.

Não obstante, tem sido constante os ataques orquestrados em detrimento dessas garantias. As comunidades resistem, ante a omissão do Estado, às permanentes invasões de terceiros que insistem na exploração ilegal de minérios em suas terras, sem que efetivamente sejam estruturadas politícas públicas preventivas e repressivas.

E se soma, a esse já desgastante cenário, as autorizações expedidas no âmbito no Conselho de Defesa Nacional, principalmente orquestradas pelo Ministro, General Heleno, que estimula o avanço de garimpo em áreas preservadas na Amazônia, colocando em risco os territórios indígenas. A mídia dá conta de pelo menos sete projetos permitidos pelo Ministro para pesquisa de ouro e outros minerais<sup>1</sup>.

Das áreas em que foram autorizadas a pesquisa mineral, tem-se grande risco aos direitos constitucionais indígenas, uma vez que PODEM atingir terras indígenas que são de propriedade da União, mas de usufruto exclusivo dos povos indígenas, como consta do art. 231, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Portanto, quaisquer atos, ainda que de pesquisa, cujo fim seja a exploração mineral, são de caráter inconstitucional.

Resta, portanto, indispensável que mesmos atos de assentimento, que dispõem de status preliminar, devem demonstrar de antemão que não estão em sobreposição aos territórios indígenas. O ônus deve-se ao Estado, a quem em última ratio detém o poder/dever de proteção dessas comunidades.



Lembramos que ainda em sua campanha eleitoral, o presidente da República, Jair Bolsonaro, afirmou o seu interesse em liberar a exploração mineral em terras da União, principalmente em Terras Indígenas e Unidades de Conservação. Para tanto, mobilizou sua bancada para avançar em proposições legislativas que pudessem permitir a pesquisa e lavra garimpeira em Terras Indígenas. Da mesma forma, se identificou atos da Agência Nacional de Mineração (ANM) e do Conselho de Defesa Nacional (CDN) que permitem o avanço na agenda econômica proposta pelo atual governo.

No âmbito da agenda governamental, está em pauta na Câmara dos Deputados a elaboração do texto-base que irá alterar o Decreto-Lei nº 227 de 1967. O que se identifica é que as mudanças propostas flexibilizarão regras ambientais, como a dispensa de licenciamento ambiental e aprovação automática de processos parados por mais de um ano na ANM sem necessidade de outro tipo de análise.

Com relação à mineração em Terras Indígenas é importante destacar que além de requerer a autorização do Congresso Nacional, é crucial os procedimentos adequados de consulta livre, prévia e informada como garantida na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Por fim, cabe ao Congresso Nacional nos termos constitucionais, inciso V, art. 49, da Constituição Federal a competência exclusiva de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Além disso, os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta" e de "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".



Diante de mais uma afronta aos direitos indígenas e cientes da necessidade de garantirmos o respeito ao disposto nos artigos 176, 231 e 232 da Carta Magna, bem como o que estabelece a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), solicitamos aos Senhores Parlamentares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em

de dezembro de 2021.

## **DEPUTADA JOENIA WAPICHANA**

Líder da REDE Sustentabilidade



